



Homologado em 15/8/2013, DODF nº 169, de 16/8/2013, p. 12. Portaria nº 213, de 16/8/2013, DODF nº 173, de 21/8/2013, p. 7.

Folha nº		
Processo nº 410.000108/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

PARECER Nº 137/2013-CEDF

Processo nº 410.000108/2012

Interessado: Instituto Monte Horebe Asa Sul

Indefere a solicitação de recredenciamento do Instituto Monte Horebe Asa Sul.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 17 de fevereiro de 2012, de interesse do Instituto Monte Horebe Asa Sul, situado no SGAS, Quadra 914, Conjunto "A"/Parte, Lotes 63/64 Brasília - Distrito Federal, mantida pela Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., com sede na Avenida Independência, Quadra 1, Bloco D, Setor Comercial Central, Planaltina - Distrito Federal, trata de recredenciamento, solicitado tempestivamente pela diretora pedagógica da instituição educacional, conforme o disposto no artigo 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

O Instituto Monte Horebe obteve, primeiramente, autorização precária para a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Publicidade pela Ordem de Serviço nº 71/98-DIE/SE, de 23 de novembro de 1998, obtendo, no ano seguinte, o credenciamento para oferta da educação profissional técnica de nível médio, na forma presencial, pela Portaria nº 120/99-SE, por três anos, que também autorizou a oferta dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Publicidade e Técnico em Contabilidade.

Posteriormente, a Portaria nº 353/SE, de 14 de agosto de 2001, com base no Parecer nº 136/2001-CEDF, além de ratificar a autorização de funcionamento dos cursos supramencionados, aprovou seus novos currículos estruturados segundo a legislação para a educação profissional, em vigor à época; alterou a denominação do Técnico em Publicidade para Técnico em Propaganda e Marketing, bem como autorizou a oferta do Técnico em Secretariado Escolar.

A Portaria nº 257/SEDF, de 11 de junho de 2002, com base no Parecer nº 89/2002-CEDF, autorizou o funcionamento dos cursos Técnico em Telecomunicações e Técnico em Segurança do Trabalho, e aprovou os respectivos Planos de Curso, incluindo as matrizes curriculares correspondentes.

O curso técnico de nível médio de Técnico em Patologia Clínica foi autorizado a funcionar, a título precário, por 180 dias, pela Ordem de Serviço nº 84-SUBIP/SE, de 25 de novembro de 2003, tendo sido autorizado, após expirado este prazo, pela Portaria nº 217/SEDF, de 17 de agosto de 2004, com base no Parecer nº 109/2004-CEDF.

A Portaria nº 310/SEDF, de 6 de agosto de 2009, com fulcro no Parecer nº 165/2009-CEDF, aprovou os Planos de Cursos com as matrizes curriculares do curso técnico de nível médio de Técnico em Secretaria Escolar presencial e na modalidade de educação a distância.





Folha nº	
Processo nº 41	0.000108/2012
Rubrica	Matrícula:

O Instituto Monte Horebe foi recredenciado para oferta da educação profissional técnica de nível médio, presencial, pelo prazo de cinco anos, a partir de 17 de julho de 2007, pela Portaria nº 296/SEDF, de 20 de agosto de 2007, cuja vigência expirou em 17 de julho de 2012, durante a tramitação processual.

Passou a denominar-se Instituto Monte Horebe Asa Sul, por meio da Ordem de Serviço nº 44/Cosine/Suplav/SEDF, de 15 de março de 2012, fl. 66, que também homologou a mudança de endereço da mantenedora para Avenida Independência, Quadra 1, Bloco D, Setor Comercial Central, Planaltina - Distrito Federal.

Faz-se necessário registrar, com relação à oferta da educação a distância, que a instituição educacional foi inicialmente credenciada, por delegação de competência, por três anos, pela Portaria nº 141/SEDF, de 18 de maio de 2005, conforme o disposto no Parecer nº 91/2005-CEDF, que também autorizou a oferta do funcionamento da Educação Profissional, com as habilitações em Técnico em Secretariado, Técnico em Secretariado Escolar, Técnico em Telecomunicações e Técnico em Transações Imobiliárias, a distância. O último recredenciamento para a oferta da educação a distância foi concedido a partir de 2008 até 31 de dezembro de 2011, conforme Portaria nº 168/SEDF, 4 de junho de 2009. Pela Portaria nº 123/SEDF, de 31 de agosto de 2011, conforme Parecer nº 149/2011-CEDF, houve indeferimento do pleito de autorização para oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, a distância.

Ressalta-se que, logo após o supramencionado indeferimento, este Conselho de Educação constatou a oferta da educação de jovens e adultos, a distância, pelo Instituto Monte Horebe Asa Sul, tendo solicitado apuração de possível irregularidade pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Ficou esclarecido pela Cosine/Suplav/SEDF que, na localidade informada, havia outra instituição educacional credenciada para a oferta da referida modalidade, adquirida pela mantenedora do Instituto Monte Horebe Asa Sul, cuja regularização havia sido obtida por mudança de denominação.

II – ANÁLISE – O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, tendo sido observada sua pertinência com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos constantes dos autos, destacam-se:

- Requerimento, fl. 1.
- Contrato de Locação, vencido em 31/12/2012, fls. 25 a 27.
- Relatórios de Inspeção Escolar, *in loco*, fls. 20 e 21, 23 e 24, 28 a 30, 44 a 46, 67 a 69, 70 e 71, e 76.
- Relatórios de Atendimento na Cosine/Suplav/SEDF, fls. 73 e 77.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 53 a 64.
- Laudos de Análise/Vistoria para Escolas Particulares, fls. 75 e 92.





Folha n°
Processo nº 410.000108/2012
RubricaMatrícula:

- Cópia da Licença de Funcionamento, fl. 80.
- Planta baixa, fls. 87 a 90.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 97 a 112.

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registra-se:

- a Licença de Funcionamento nº 01613/2012, fl. 80, é por período indeterminado e contempla a educação profissional e educação de jovens e adultos, presencial e a distância. O endereço que consta no documento é o mesmo dos demais documentos, entretanto com o acréscimo das salas utilizadas pela instituição educacional, a saber: "SGAS Setor de Grandes Áreas Sul Quadra 914 Conjunto A Parte Bloco A Salas 1212, 1214, 1216, 1218 e 1301 a 1315.";
- o Instituto Monte Horebe Asa Sul aluga parte do prédio do Colégio Notre Dame há 14 (catorze) anos, conforme informa a instituição à fl. 59. Entretanto, o contrato de locação constante dos autos, fls. 25 a 27, está vencido desde 31 de dezembro de 2012;
- o engenheiro da SEDF realizou duas visitas ao local, que originaram dois laudos: o primeiro, emitido em 27 de abril de 2012, fl. 75, e o segundo, emitido em 16 de julho de 2012, fl. 92.

Do 1º Laudo de Vistoria, fl. 75, transcrevem-se os seguintes registros:

Para o desenvolvimento das suas atividades a escola faz uso das dependências do Colégio Notre Dame.

[...] as salas são bem iluminadas naturalmente e bem arejadas. Portadores de necessidades especiais (PNE) estão atendidos no livre acesso às dependências que vistoriamos.

No entanto faz-se necessária apresentação de projeto com todas as dependências de uso compartilhado nomeadas de conformidade com sua utilização atual. Os desenhos deverão contemplar as partes que nos foram mostradas como de uso noturno pelo Monte Horebe nos três blocos. Cada sala de aula deverá conter área e número de alunos a serem atendidos. Identificar todos os sanitários: PNE, alunos, funcionários. Fornecer mapa de esquadrias ou identificá-las em planta com as devidas dimensões. (sic)

Do 2º Laudo de Vistoria, fl. 92, destacam-se:

"as salas de aulas constantes da planta [pranchas 8 e 9/14, 12/14, 13/14 e 14/14] têm capacidade para 50 (cinqüenta) alunos". No entanto nas plantas apresentadas constam salas que só comportam 25 alunos, à razão de 1,20 m² por aluno.

Estamos reprisando nesta oportunidade que se faz necessária indicação em projeto da área da sala de aula, com número de alunos a serem atendidos. Existem salas em projeto que, se receberem mais de 50 alunos, deverão seguir o que prescreve os arts. 209 e 210 do Decreto 19.915/1998, bem como o que reza o artº. 6º do Decreto 20.769/1999, que prevê duas portas na dependência. (sic)





Folha nº	
Processo nº 410	.000108/2012
Rubrica	Matrícula:

Observa-se, em atenção ao 2º Laudo de Vistoria, que a instituição educacional encaminhou documento, de 17 de julho de 2012, fl. 93, assumindo o compromisso de ter, no máximo, 25 (vinte e cinco) estudantes por turma. Na oportunidade, a instituição educacional anexa outro documento, fl. 95, por meio do qual se compromete cumprir todas as exigências constantes nas diligências ocorridas nos meses de março a maio de 2012, o mais breve possível, e reconhece as falhas ainda existentes, reforçando o compromisso de saná-las. Contudo, não houve a emissão de laudo de vistoria com parecer favorável à instituição educacional.

Com referência ao Relatório de Melhorias Qualitativas, em sua segunda versão, às fls. 53 a 64, destaca-se que as informações foram compatibilizadas pela técnica da Cosine/Suplav/SEDF, conforme se descreve no Relatório Conclusivo, fls. 97 a 112, em síntese às visitas realizadas, *in loco*, destacando-se:

- a informatização dos setores de trabalho, com os registros escolares armazenados em banco de dados, acadêmicos e financeiros, na secretaria escolar, executados por um sistema denominado "Simon" (Sistema Integrado do Instituto Monte Horebe);
- assistência ao educando com bolsas de estudos integral e parcial, sendo verificados os registros, contando os beneficiados e o percentual concedido;
- avaliação institucional, por meio de pesquisa de avaliação por componente curricular, entretanto não foram observadas questões que envolvam a parte administrativa da instituição educacional, nem registros com as estatísticas ou resultados da pesquisa;
- realização de reuniões didático-pedagógicas, no entanto foram verificadas atas arquivadas em pastas com folhas individualizadas referentes a ações administrativas e pedagógicas "ocorridas em tempos distintos, não frequentes. Datam de 2000 a 2007. Em 2012 registra-se até a presente data (01) uma ata.", fl. 101;
- participação dos docentes e técnicos em palestras, reuniões, jornadas pedagógicas, seminários. Contudo, conforme constatado pela Cosine/Suplav/SEDF, não foram encontrados documentos comprobatórios desse aprimoramento, nos anos de 2005 a 2007, e, tampouco, os profissionais da instituição educacional, segundo relatos, reconheceram a realização de tais atividades, fls. 102 e 105;
- todo o corpo docente é qualificado, todavia a técnica constatou diversas habilitações de bacharéis, sem habilitação para docência, fls. 102 a 104. Ressaltase que das 26 (vinte e seis) pastas avaliadas com os documentos dos professores somente 4 (quatro) estão de acordo com a legislação vigente, fl. 104;





Folha nº	
Processo nº 410.000108/2012	
Rubrica	Matrícula:

5

- serviços de orientação educacional, secretaria escolar, direção e sala de leitura totalmente informatizados, no entanto destaca-se a constatação de que os serviços de orientação educacional são realizados pela diretora pedagógica, além de não ser verificado qualquer registro do referido atendimento, fl. 104;
- sala de leitura com aproximadamente 300 (trezentos) livros, contudo "sem identificação das normas da tabela de Classificação Decimal Universal CDU e disposição para consulta. Não possui bibliotecário ou auxiliar de biblioteca para atendimento aos alunos.", fl. 104;
- "elevação acadêmica do corpo técnico-administrativo", no entanto, constatou-se que apenas 1 (um) dos 16 (dezesseis) técnicos cursa o ensino superior, fl. 105;
- sobre o trabalho desenvolvido pelo diretor pedagógico junto aos coordenadores, verificou-se o pronto exercício do diretor pedagógico nas atividades diárias de supervisão, entretanto, no que concerne à multiplicidade de coordenadores ressaltada do relatório da instituição, foi observada 1 (uma) coordenação de curso que, concomitantemente, acumula a coordenação de dois cursos técnicos;
- a multiplicidade de coordenadores não confere com a realidade, considerando que foi verificado somente 1 (uma) coordenação para cursos técnicos de nível médio de Técnico em Contabilidade e de Técnico em Segurança do Trabalho, sendo que os demais cursos estão sem coordenação pedagógica, fl. 106.

Merece atenção a ausência de registros que comprovem os aprimoramentos administrativos e técnico-pedagógicos informados pela instituição educacional, além da ausência de habilitação para docência da maioria do corpo docente que, na condição de bacharéis, devem conter a complementação pedagógica necessária ao exercício da função.

Foram realizadas 7 (sete) visitas de inspeção, *in loco*, e dois atendimentos pela Cosine/Suplav/SEDF, dos quais se destacam as seguintes constatações/informações :

- os cursos funcionam somente no noturno, conforme define o contrato de locação que estabelece o acesso dos estudantes a partir das 18h30, e a parte administrativa no vespertino, podendo os estudantes, que necessitam de orientação para o estágio, ser atendidos pela coordenação no diurno;
- os cursos presenciais em funcionamento são: Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Contabilidade, sendo que não consta turma em andamento para os cursos técnicos de nível médio de Técnico de Propaganda e Marketing, Técnico em Secretaria Escolar e Técnico em Telecomunicações;





	Folha nº	
Processo nº 410.000108/2012		
	RubricaMatrícula:	

6

- a instituição foi orientada quanto às adequações necessárias na escrituração escolar e habilitação de todo o corpo docente, em cumprimento à legislação vigente;
- a instituição educacional possui 1 (um) laboratório de química que atende aos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Análises Clínicas e Técnico em Telecomunicações, e um laboratório de informática, onde são desenvolvidas as aulas práticas, entretanto, não constam os softwares para o desenvolvimento dos conteúdos, fl. 68;
- no ato da matrícula, é assinado contrato de prestação de serviços semestral, como pode ser comprovado, no momento da inspeção, à fl. 70, ao ser presenciada matrícula para curso técnico de nível médio de Técnico em Telecomunicações, com a informação de que o curso possui 1350 horas, com seis meses de duração;
- as avaliações não possuem calendários definidos; são realizadas de forma aleatória, dentro de cada módulo, sendo uma avaliação por componente curricular, realizada pela coordenação pedagógica ou pelo professor, fl. 70.

Ressalta-se que um curso com 1350 horas não pode ser desenvolvido em seis meses, quando se prevê 400 (quatrocentas) horas para o curso de um semestre letivo, ainda que uma avaliação por componente curricular, sem calendário definido e realizada pela coordenação pedagógica ou pelo professor, em que se pese tal carga horária, não assegura uma organização pedagógica e curricular, nem um processo de ensino e de aprendizagem, adequados à legislação vigente e de qualidade.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir a solicitação de recredenciamento do Instituto Monte Horebe Asa Sul, situado no SGAS, Quadra 914, Conjunto "A"/Parte, Lotes 63/64, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., com sede na Avenida Independência, Quadra 1, Bloco D, Setor Comercial Central, Planaltina - Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 2 de julho de 2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 2/7/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal